



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Agravo Regimental na Decisão no *Habeas Corpus* nº 0047417-36.2026.8.19.0000

Agravante: ALAN VITOR RAMOS DOS SANTOS DA SILVA

Agravada: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.R.J.

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS* – INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O *MANDAMUS* SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SE TRATAR DE PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, NA MEDIDA EM QUE A REVISÃO DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME AO FECHADO, IMPÕE O MANEJO DE RECURSO PRÓPRIO, QUAL SEJA, O AGRAVO À EXECUÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE “(...) CUMPRE SAIENTAR QUE A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA E PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSAGRA QUE A EXIGÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO É MITIGADA SEMPRE QUE A DECISÃO IMPUGNADA OSTENTAR FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA APTA A VIOLIPENDIAR O DIREITO DE IR E VIR DO CIDADÃO”, CERTO DE QUE “DESSA FORMA, DEMONSTRADA A PRESENÇA DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO DO JUÍZO ORIGINÁRIO, NÃO HÁ COMO SOBREPOR UM RIGORISMO FORMAL AO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E À VIDA DO REEDUCANDO”, PRETENDENDO A SUA REVERSÃO, COM A REITERAÇÃO DA MESMA LINHA ARGUMENTATIVA JÁ ANTERIORMENTE REJEITADA – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL – DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO VEICULADA NO *MANDAMUS* AFRONTA DIRETAMENTE ENTENDI-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



MENTO JÁ PACIFICADO POR ESTE COLEGIADO, BEM COMO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, QUANTO À INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**, ENQUANTO SUBSTITUTIVO A RECURSO PRÓPRIO, NO CASO, DE AGRAVO À EXECUÇÃO, PORQUANTO SE PRETENDA ATACAR, POR MEIO DE **WRIT**, DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, QUE NÃO SE PERFILA COMO TERATOLÓGICA OU COMO ERRO GROSSEIRO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA PRETENDIDA DO **MANDAMUS**, SEM PREJUÍZO DE O ARRAZADO RECURSAL EXPENDIDO SE CONSTITUIR EM MERA E RECALCITRANTE REITERAÇÃO DA LINHA ARGUMENTATIVA ORIGINÁRIA DO REMÉDIO HEROICO, EM VIOLAÇÃO A ESTA ESTREITA VIA – DESTARTE, ENTENDE-SE QUE TAL IRRESIGNAÇÃO SE CARACTERIZA COMO MERO INSTRUMENTO PROCESSUAL PARA FORÇAR A APRECIACÃO COLETIVA, NADA TRAZENDO DE NOVO E SEM ENCONTRAR O MÍNIMO AMPARO QUE PUDESSE CONFRONTAR O ENTENDIMENTO QUE O DESACOLHE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Regimental no Habeas Corpus** nº 0047417-36.2026.8.19.0000, sendo **Agravante** ALAN VITOR RAMOS DOS SANTOS DA SILVA e **Agravada** SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Reg. na Manif. Improc. no *Habeas Corpus* 0047417-36.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: AGRADO REGIMENTAL: À unanimidade, foi desprovido o recurso defensivo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

Insurgência defensiva diante de Decisão Monocrática que extinguiu o **mandamus** sem julgamento do mérito, por se tratar de pleito manifestamente improcedente, na medida em que a revisão de Decisão do Juízo da Execução Penal que determinou a regressão de regime ao fechado, impõe o manejo de Recurso próprio, qual seja, o Agravo à Execução, ao argumento de que “(...) *cumprе salientar que a jurisprudência sumulada e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça consagra que a exigência de recurso próprio é mitigada sempre que a decisão impugnada ostentar flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia apta a vilipendiar o direito de ir e vir do cidadão*”, certo de que “*dessa forma, demonstrada a presença de vício insanável no ato do Juízo originário, não há como sobrepor um rigorismo formal ao direito fundamental à liberdade e à vida do reeducando*”, pretendendo a sua reversão, com a reiteração da mesma linha argumentativa já anteriormente rejeitada.

É o relatório.

VOTO

Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva, uma vez que a pretensão veiculada no **mandamus** afronta diretamente entendimento já pacificado por este Colegiado, bem como pelos tribunais superiores, quanto à inadmissibilidade da impetração de **habeas corpus**, enquanto substitutivo a Recurso próprio, no caso, de Agravo à Execução, porquanto se pretenda atacar, por meio de **writ**, Decisão do

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Ag. Reg. na Manif. Improc. no Habeas Corpus 0047417-36.2026.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



Juízo da Execução Penal que determinou a regressão de regime de cumprimento de pena, que não se perfila como teratológica ou como erro grosseiro, o que afasta a incidência pretendida do **mandamus**, sem prejuízo de o arrazoadado recursal expendido se constituir em mera e recalcitrante reiteração da linha argumentativa originária do remédio heroico, em violação a esta estreita via.

Destarte, entende-se que tal irresignação se caracteriza como mero instrumento processual para forçar a apreciação coletiva, nada trazendo de novo e sem encontrar o mínimo amparo que pudesse confrontar o entendimento que o desacolhe.

Assim, voto pelo desprovimento do Recurso defensivo, com a manutenção **in totum** da Decisão extintiva do **writ**.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

